ACO-UTR-494/2026

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/019823/2024 |
| Representante | - | D & I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Saúde |
| Objeto | - | Representação interposta em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90.626/2024/SMS, cujo objeto é o registro de preços para locação de mobiliário hospitalar e mesas cirúrgicas multifuncionais, contemplando manutenção preventiva e corretiva para as unidades vinculadas à Secretaria |

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE MOBILIÁRIO HOSPITALAR E MESAS CIRÚRGICAS. 1. A desclassificação da representante decorreu da apresentação de preços unitários superiores aos valores referenciais estabelecidos pela Administração, não havendo demonstração de adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no instrumento convocatório. 2. Na definição da medida a ser adotada diante de irregularidades em procedimento licitatório, deve-se considerar o estágio em que se encontra a contratação, especialmente quando o certame já tiver sido homologado, as atas de registro de preços formalizadas e os contratos estiverem em execução. Art. 147, L 14.133/2021. Princípio da Segurança Jurídica. LINDB. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Em futuros procedimentos licitatórios abstenha-se de exigir documentação sem previsão legal ou relacionada a condições de terceiros integrantes da cadeia produtiva, especialmente certificados referentes à qualidade de matérias-primas fornecidas por terceiros. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

**ACORDAM**, à unanimidade, em acolher como recomendação o apontamento remanescente relativo à exigência de documentação sem previsão legal ou relacionada a condições de terceiros integrantes da cadeia produtiva, recomendando à Secretaria

Municipal da Saúde que se abstenha, em futuros procedimentos licitatórios, de exigir documentos dessa natureza, especialmente certificados referentes à qualidade de matérias-primas fornecidas por terceiros.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em registrar a improcedência da alegação de irregularidade no critério de julgamento do certame (item 2.2 da representação), uma vez que a desclassificação da representante decorreu da apresentação de preços unitários superiores aos valores referenciais estabelecidos pela Administração, não havendo demonstração de adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no instrumento convocatório, nos termos das conclusões alcançadas pela Secretaria de Controle Externo.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do voto e deste Acórdão à representante e ao Secretário Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**Processo:** **TC/19823/2024**
**Origem:** Secretaria Municipal da Saúde
**Objeto:** Representação em face do Pregão Eletrônico 90626/2024/SMS cujo objeto é o registro de preços para locação de mobiliário hospitalar e mesas cirúrgicas multifuncionais, contemplando manutenção preventiva e corretiva para as unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. 1. A desclassificação da representante não decorreu da adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no edital, mas da constatação de que determinados itens de sua proposta apresentavam preços unitários superiores aos valores referenciais estabelecidos pela Administração. 2. A Auditoria concluiu que não restou comprovado o efetivo atendimento da exigência pela licitante vencedora do Lote 1, ao passo que a própria Secretaria Municipal da Saúde e a empresa interessada sustentaram que a documentação apresentada seria suficiente para atingir a finalidade pretendida pela Administração.
PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

# RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação em face do Pregão Eletrônico 90626/2024/SMS cujo objeto é o registro de preços para locação de mobiliário hospitalar e mesas cirúrgicas multifuncionais, contemplando manutenção preventiva e corretiva para as unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

A representante sustenta, em síntese, duas impropriedades no certame. Primeiramente, alega que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar o Certificado de Qualidade da Matéria-Prima exigido no subitem 6.1.10, alínea "d", do edital. Segundo afirma, embora a unidade técnica tenha considerado atendida a exigência, a licitante teria apresentado apenas declaração do fabricante informando que seus produtos observam as normas de fabricação, documento que, em seu entendimento, não se confunde com o certificado expressamente requerido pelo instrumento convocatório. *Em segundo lugar*, argumenta que o edital estabeleceu como critério de julgamento o valor global do lote, mas que, após a etapa de lances, o Pregoeiro promoveu negociações voltadas à redução dos valores unitários dos itens, circunstância que teria resultado na desclassificação de proposta globalmente mais vantajosa para a Administração. Segundo a representante, tal procedimento afrontaria os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que teria privilegiado a análise de preços unitários em detrimento do menor valor global do lote.

Considerando os esclarecimentos trazidos pela SMS (peça 14), regularmente oficiada às peças 11 e 12, foi elaborado Relatório de Auditoria (Peça 19) no qual a unidade técnica manifestou-se pela procedência da Representação, com fundamento nos seguintes achados:

> 2.1 - A empresa First Medical Service Ltda. deixou de apresentar certificado que se assemelhasse ao Certificado de Qualidade da Matéria Prima (item 2.1).
> 2.2 - irregularidade no critério de julgamento que desclassificou a representante (item 2.2).

Devidamente oficiados para apresentação de esclarecimentos (peças 21 a 30), manifestaram-se nos autos a Licitante vencedora do Lote 1 (peças 35 a 37), a Secretaria Municipal da Saúde – SMS (peças 38 a 40) e a Licitante vencedora do Lote 2 (peças 41 a 43).

Em manifestação juntada às peças 38 a 40, a Secretaria Municipal da Saúde sustentou, quanto ao item 2.1 da Representação, que a licitante vencedora apresentou declaração do fabricante atestando que os produtos ofertados observam as normas aplicáveis à fabricação de equipamentos hospitalares, inclusive aquelas relacionadas à qualidade do aço empregado. Defendeu que tal documentação seria suficiente para atendimento da exigência editalícia, afirmando, ainda, que a exigência do Certificado de Qualidade da Matéria-Prima extrapolaria os limites da legislação de regência por envolver documentação relacionada a terceiros, razão pela qual a declaração apresentada supriria a finalidade da exigência. Acrescentou, por fim, que a representante não foi desclassificada em razão da ausência desse documento, mas por outros motivos verificados durante a análise de habilitação.

Com relação ao item 2.2, a SMS reconheceu a existência de inconsistência redacional no edital ao mencionar distintos critérios de julgamento. Todavia, esclareceu que o certame foi processado na plataforma ComprasGov mediante lançamento de preços unitários para cada item integrante dos lotes, de modo que não poderiam ser aceitas propostas contendo valores unitários superiores aos referenciais estabelecidos pela Administração. Segundo a Pasta, a

desclassificação da representante decorreu da manutenção de preços unitários acima dos valores de referência em determinados itens do lote, e não da adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no instrumento convocatório.

Em defesa juntada às peças 35 a 37, a licitante vencedora argumentou que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, devidamente analisada e aceita pela Administração. Sustentou que a representante foi desclassificada por diversas falhas documentais e não apenas pela questão relacionada ao Certificado de Qualidade da Matéria-Prima. Alegou, ainda, que o edital continha exigências redundantes e de redação imprecisa, havendo sobreposição entre os documentos requeridos para comprovação da qualidade dos produtos. Nesse contexto, defendeu que as certificações, declarações do fabricante e demais documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar o atendimento das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório. Acrescentou que eventual interpretação rígida da cláusula questionada implicaria exigência de documento sem previsão legal e relacionado a fabricantes e fornecedores de matérias-primas, extrapolando a esfera de controle da licitante.

Quanto ao item 2.2, a empresa sustentou que a representante foi regularmente desclassificada por apresentar itens com preços superiores aos limites máximos admitidos pela Administração, observando-se integralmente as disposições do edital. Defendeu, ainda, que não havia contradição relevante nos critérios de julgamento previstos no certame e que a discussão levantada pela Auditoria não correspondia ao objeto efetivamente questionado na Representação.

Em manifestação constante das peças 41 a 43, a licitante vencedora do Lote 2 informou não se manifestar acerca do item 2.1, restringindo sua defesa às questões relacionadas ao item 2.2 da Representação.

Sobre esse ponto, sustentou que a representante foi desclassificada em razão da apresentação de preços unitários superiores aos valores máximos fixados pela Administração para determinados itens do lote, circunstância que impediria a aceitação da proposta, ainda que o valor global fosse inferior ao das demais concorrentes. Argumentou que o edital sempre foi compreendido pelos participantes como adotando o critério de menor preço por lote e que a referência ao "menor preço por item" constante do preâmbulo configuraria mero erro material, incapaz de comprometer a competitividade ou a compreensão do certame. Defendeu, por fim, a legitimidade da análise dos preços unitários como mecanismo de verificação da aceitabilidade da proposta, sem alteração do critério de julgamento estabelecido pela Administração.

Após a análise das justificativas apresentadas, a Auditoria, por meio da manifestação constante da peça 48, manteve seu entendimento pela **procedência** da alegação tratada no item 2.1 da Representação, relativa à exigência do Certificado de Qualidade da Matéria-Prima, **retificando**, contudo, seu posicionamento anterior quanto ao item 2.2, para concluir pela sua **improcedência**. Na mesma oportunidade, destacou que a própria SMS reconheceu que a exigência prevista no item 6.1.10, alínea "d", do edital não encontraria amparo na legislação vigente, circunstância que evidenciaria irregularidade no instrumento convocatório

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua parcial procedência, especificamente em relação ao item 2.1, por entender que a exigência questionada não possui previsão legal. Assinalou, entretanto, que caberia à Origem avaliar, à luz do artigo 147 da Lei Federal nº 14.133/2021, se os prejuízos decorrentes da eventual anulação do certame superariam aqueles resultantes de sua manutenção, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal

da Saúde para que se abstivesse de inserir exigência semelhante em futuras licitações (peças 50 e 51).

Em atendimento a requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 54), foi determinada nova oitiva da Secretaria Municipal da Saúde, mediante expedição dos ofícios constantes das peças 56 e 57. O prazo concedido transcorreu sem manifestação da Origem.

Posteriormente, a **PFM** requereu o julgamento da Representação sem resolução de mérito, por perda de objeto, ou, subsidiariamente, sua improcedência (peça 66).

Na sequência, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação complementar e documentação acostada às peças 68 a 72.

Finalmente, a Secretaria Geral juntou parecer de peças 74 e 75 no qual observou que remanesceu controvérsia apenas quanto ao item 2.1 da Representação, referente à exigência e apresentação do Certificado de Qualidade da Matéria-Prima.

Destacou que a Comissão de Licitação considerou atendida a exigência editalícia, enquanto a Auditoria concluiu pela insuficiência da documentação apresentada, cabendo ao Colegiado definir a questão.

Ressaltou, ainda, que o certame já se encontrava homologado, com atas de registro de preços firmadas e contratações em execução, circunstância que impõe a observância do art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições da LINDB, especialmente quanto à necessidade de avaliação das consequências práticas de eventual invalidação.

Nesse contexto, ponderou que a manutenção dos efeitos do certame, acompanhada da expedição de recomendação à Origem, mostra-se alternativa juridicamente adequada e compatível com a segurança jurídica, sugerindo a **conversão do apontamento remanescente em recomendação** para que a Secretaria Municipal da Saúde se abstenha, em futuros editais, de exigir documentação sem previsão legal ou relacionada a condições de terceiros, como certificados referentes à matéria-prima fornecida por outros agentes da cadeia produtiva.

É o Relatório.

# V O T O

**É o caso de CONHECER da presente Representação e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, convertendo o apontamento remanescente em RECOMENDAÇÃO à Origem, nos termos sugeridos pela Secretaria Geral.**

1. Inicialmente cumpre registrar que a presente Representação tem por objeto a análise da regularidade do Pregão Eletrônico nº 90626/2024/SMS, destinado ao registro de preços para locação de mobiliário hospitalar e mesas cirúrgicas multifuncionais, contemplando manutenção preventiva e corretiva para as unidades vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde.

2. Em síntese, a representante suscitou duas questões. A primeira refere-se à suposta ausência de apresentação, pela licitante vencedora do Lote 1, do Certificado de Qualidade da Matéria-Prima exigido no subitem 6.1.10, alínea “d”, do edital. A segunda diz respeito à alegada irregularidade no critério de julgamento adotado para o Lote 2, sustentando que sua proposta teria sido desclassificada indevidamente apesar de apresentar menor valor global para o lote.

3. Quanto ao item 2.2 da Representação, acompanho o entendimento final da Auditoria pela sua improcedência. A instrução dos autos demonstrou que a desclassificação da representante não decorreu da adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no edital, mas da constatação de que determinados itens de sua proposta apresentavam preços unitários superiores aos valores referenciais estabelecidos pela Administração.

4. Os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, bem como pelas licitantes interessadas, evidenciam que a análise dos preços unitários constituiu mera etapa de

verificação da aceitabilidade da proposta, em observância às disposições editalícias e à própria sistemática do registro de preços, não se confundindo com alteração do critério de julgamento adotado para o certame.

5. Embora tenha sido identificada impropriedade redacional no preâmbulo do edital, com a menção à expressão “menor preço por item”, não há nos autos elementos que demonstrem efetivo comprometimento da competitividade, da compreensão do instrumento convocatório ou da condução do procedimento licitatório. Tampouco se verifica prejuízo concreto aos licitantes ou afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

6. Assim, acolho as conclusões da Auditoria constantes da peça 48 para considerar improcedente a alegação formulada pela representante quanto ao item 2.2.

7. No tocante ao item 2.1, verifico que subsiste controvérsia acerca da exigência constante do subitem 6.1.10, alínea “d”, do edital, referente à apresentação de Certificado de Qualidade da Matéria-Prima.

8. A Auditoria concluiu que não restou comprovado o efetivo atendimento da exigência pela licitante vencedora do Lote 1, ao passo que a própria Secretaria Municipal da Saúde e a empresa interessada sustentaram que a documentação apresentada seria suficiente para atingir a finalidade pretendida pela Administração.

9. Não obstante, a solução a ser adotada no caso concreto não pode ignorar o estágio em que se encontra a contratação. Conforme ressaltado pela Secretaria Geral, trata-se de certame já homologado, com atas de registro de preços formalizadas e contratos em execução, contexto que impõe a observância do disposto no artigo

147 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos princípios de segurança jurídica e consideração das consequências práticas da decisão administrativa consagrados pela LINDB.

10. Nessas circunstâncias, eventual invalidação do procedimento licitatório, além de não se mostrar proporcional diante da natureza da irregularidade identificada, poderia acarretar prejuízos superiores àqueles decorrentes da manutenção dos atos já praticados, especialmente considerando a inexistência de elementos indicativos de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos e o relevante interesse público associado ao fornecimento dos equipamentos destinados à rede municipal de saúde.

11. Entendo, portanto, que a solução mais adequada consiste na **conversão do apontamento remanescente em recomendação** à Administração, de modo a evitar a repetição da impropriedade em futuros certames, sem comprometer a estabilidade da contratação já aperfeiçoada.

Diante do exposto, e com fundamento nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, **CONHEÇO** da presente Representação e a **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**ACOLHO** como **RECOMENDAÇÃO** o apontamento remanescente relativo à exigência de documentação sem previsão legal ou relacionada a condições de terceiros integrantes da cadeia produtiva, recomendando à Secretaria Municipal da Saúde que se abstenha, em futuros procedimentos licitatórios, de exigir documentos dessa natureza, especialmente certificados referentes à qualidade de matérias-primas fornecidas por terceiros.

**REGISTRO**, ainda, a **IMPROCEDÊNCIA** da alegação de irregularidade no critério de julgamento do certame (item 2.2 da Representação), uma vez que a desclassificação da representante decorreu da apresentação de preços unitários superiores aos valores referenciais estabelecidos pela Administração, não havendo demonstração de adoção de critério de julgamento diverso daquele previsto no instrumento convocatório, nos termos das conclusões alcançadas pela Auditoria.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal da Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

***Ricardo Torres***
*Conselheiro*



Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:14:07 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo